APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0005838-88.2023.8.19.0073
ORIGEM: NÚCLEO DA DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE GUAPIMIRM
APELANTE: MUNICÍPIO DE GUAPIMIRM
APELADO: HEITOR FERNANDES MOTHE FILHO
RELATOR: DES. CARLOS GUSTAVO DIREITO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. VALOR DO CRÉDITO ORIGINÁRIO SUPERIOR A R$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO SUPERVENIENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DO INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA ANULADA. PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1.Apelação do Município de Guapimirim contra sentença de extinção da execução fiscal de IPTU e taxa de coleta de lixo, ajuizada pelo valor de R$ 11.228,45, por ausência de interesse de agir.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber sobre a regularidade da sentença de extinção da execução fiscal sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, c/c a Resolução CNJ nº 547/2024.

III.RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 prevê hipótese específica de extinção de execuções fiscais cujo valor no ajuizamento seja inferior a R$ 10.000,00, observados os demais requisitos normativos.
4. A execução foi proposta pelo valor de R$ 11.228,45, de modo que a sentença se apoiou em premissa fática equivocada ao considerá-la inferior ao referido limite.
5. A ausência de comprovação das medidas administrativas do Tema 1.184 do STF constitui fundamento distinto, que exige exame próprio, consideradas as circunstâncias da demanda e o parcelamento superveniente.
6. Necessidade de novo exame da controvérsia pelo Juízo de origem, sem aplicação do critério de baixo valor à execução em questão.

IV. DISPOSITIVO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO:21710 Assinado em: 21/10/2026 17:33:00
Local: GAB. DES CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

7. Provimento ao recurso
Dispositivos relevantes: CPC, arts. 485, VI, 493 e 933; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, § 1º.

Jurisprudências relevantes: STF, Tema 1.184; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 e 0025525-28.2007.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 28/09/2026 - 1° NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação cível interposta pelo Município de Guapimirim contra sentença de extinção sem resolução do mérito prolatada pela Magistrada Rafaela de Freitas Baptista de Oliveira, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de Heitor Fernandes Mothe Filho, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, c/c a Resolução CNJ nº 547/2024 (ID000020).

A execução foi ajuizada em 06/12/2023, para cobrança de IPTU e taxa de coleta de lixo, no valor originário de R$ 11.228,45, representado pelas CDAs nº 209747 a 209753 (IDs 000003 a 000010).

O Juízo de origem determinou que o Município demonstrasse a tentativa prévia de conciliação ou solução administrativa e o protesto do título, sob pena de extinção (ID000013). A Fazenda Pública foi intimada e deixou transcorrer o prazo sem manifestação (IDs 000017 e 000018).

Sobreveio sentença extintiva, na qual também se consignou que a execução seria de valor inferior a R$ 10.000,00, sem movimentação útil há mais de um ano (ID000020).

> *"Diante da necessidade de observância às diretrizes de cumprimento obrigatório expedidas pelo STF no âmbito do Tema 1.184, cuja eficácia restou garantida pela Resolução CNJ nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, e pela Resolução CNJ nº 617, de 12 de março de 2025, e em conformidade com os Enunciados aprovados na I Jornada do Fórum dos Juízes de Execução Fiscal, ocorrida em 22 de agosto de 2025, com o entendimento firmado pelo STF no Tema 1.428 da Repercussão Geral e com o decidido no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, impõe-se a extinção da presente execução fiscal.*
> *Isso se justifica porque o ajuizamento da execução fiscal está condicionado à prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e ao protesto do título, o que não restou demonstrado no caso em apreço, embora tenha sido concedido prazo à Fazenda Pública para tanto. Ademais, devidamente instada a se manifestar nos moldes da Resolução nº 547 do CNJ, a Fazenda Pública quedou-se inerte, não havendo que se falar, pois, em ofensa ao princípio da vedação à decisão surpresa.*
> *De igual modo, verifica-se que se trata de execução fiscal de baixo valor (inferior a R$ 10.000,00), sem movimentação útil há mais de um ano, o que autoriza a aplicação do entendimento vinculante.*
> *A propósito, confira-se: (...)Assim, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, c/c a Resolução nº 547 do CNJ. Sem custas e honorários, conforme dispõe o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.*
> *P.I."*

Em suas razões, o Município sustenta, em síntese, que o crédito supera o valor de alçada, que houve parcelamento administrativo, que existem imóveis identificados para eventual constrição e que a Resolução CNJ nº 547/2024 não autoriza a extinção na hipótese. Requer a reforma ou anulação da sentença e, subsidiariamente, a suspensão do feito (ID000026).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Com o recurso foram apresentados documentos relativos a parcelamento administrativo e boletins de cadastro imobiliário (IDs 000041 e seguintes).

Não foram apresentadas contrarrazões, pois a sentença foi proferida antes da citação do executado (ID000054).

É O BREVE RELATÓRIO.

O recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, ressaltando que o apelante é isento de custas, razões pelas quais deve ser conhecido.

A questão em discussão consiste em saber sobre a regularidade da sentença de extinção da execução fiscal sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, c/c a Resolução CNJ nº 547/2024.

Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral, reconheceu a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional dos entes federados.

Além disso, estabeleceu a exigência de prévia tentativa de conciliação ou solução administrativa e de protesto do título, ressalvada a comprovada inadequação dessa última providência por razões de eficiência administrativa. Confira-se:

> "*"Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral,negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidosos Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Porunanimidade, foi fixada a seguinte tese: "**1. É legítima a extinção de execução fiscal debaixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípioconstitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucionalde cada ente federado.** 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da préviaadoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de soluçãoadministrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa,comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscalnão impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção dasmedidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo paraas providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário,19.12.2023."*

Da mesma forma, o art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 prevê a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 quando do ajuizamento, sem movimentação útil por mais de um ano e sem citação do executado ou, ainda que citado, sem localização de bens penhoráveis. Vejamos:

> *"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*
> *§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. (...)"*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A matéria foi igualmente examinada no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 deste Tribunal, que distinguiu o critério de extinção dos processos em curso de eventual piso municipal para ajuizamento. A propósito:

> *"INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA COMPOR DIVERGÊNCIA ENTRE CÂMARAS DO TRIBUNAL – ART. 947, § 4º, do CPC - APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – TEMA 1.184 DO STF E RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ – DIVERGÊNCIA EQUACIONADA, ESTABELECENDO-SE DIRETRIZES VINCULANTES.*
> *(...)*
> *i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;*
> *ii) declara-se que o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;*
> *iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.*
> *iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público. Rio de Janeiro, Desembargador EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS Relator Data de Julgamento: 28/08/2025 Data de Publicação: 02/09/2025"*

No caso concreto, a execução fiscal foi ajuizada em 06/12/2023, para cobrança de créditos de IPTU e taxa de coleta de lixo, representados pelas CDAs nº 209747, 209748, 209749, 209750, 209751, 209752 e 209753, no valor originário de R$ 11.228,45 (IDs 000003 a 000010).

No entanto, na sentença, a Magistrada considerou tratar-se de execução fiscal de valor inferior a R$ 10.000,00, sem movimentação útil há mais de um ano, concluindo pela ausência de interesse de agir.

Ocorre que o valor originário supera o limite previsto no art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024. A sentença, portanto, partiu de premissa fática equivocada ao considerar preenchido requisito objetivo que não se verifica nos autos. Nesse sentido:

> *"APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. EXTINÇÃO POR VALOR SER INFERIOR A R$ 10.000,00. ANULAÇÃO. PREMISSA EQUIVOCADA. DÍVIDA CONSOLIDADA DO DEVEDOR QUE ULTRAPASSA O VALOR DE R$ 10.000,00. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. A controvérsia recursal se restringe sobre a possibilidade de extinção da execução fiscal com valor inferior a R$ 10.000,00. A questão trazida aos presentes autos foi incluída naquela categoria de repercussão geral por conter fundamento em idêntica questão de direito com o recurso extraordinário representativo nº. 1.355.208 / SP, tese nº. 1.184 do STF. Assentou o Colendo Supremo Tribunal Federal, em revisão ao tema nº. 109, a possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor, por ausência de interesse de agir, tendo em vista que a CDA foi incluída como título sujeito a protesto pela edição da Lei nº. 12.767/2012. O CNJ regulamentou a matéria, por meio da Res nº. 547/2024, e fixou o valor de R$ 10.000,00 para configuração da exec*
> *de baixo valor, considerando os estudos de que o custo mínimo de uma execução fisc*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

9.277,00. Nesse sentido, é cabível a extinção da execução fiscal de valor inferior a R$ 10.000,00 sem andamento efetivo há mais de 1 ano, desde que não citado o devedor, ou, após sua citação, que não seja localizado bem penhorável (art. 1º, §1º da Res nº. 547/2024). Outrossim, o CNJ permitiu o requerimento de suspensão do processo por 90 dias, a fim de que sejam localizados bens penhoráveis antes da extinção da execução (art. 1º, §5º da Res nº. 547/2024). Em razão da necessidade de uniformização de procedimento para aplicação da Resolução do CNJ neste TJERJ, foi instaurado Incidente de Assunção de Competência, IAC nº. 0079182-93.2024.8.19.0000. Desse modo, a Seção de Direito Público deste Tribunal instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no TJERJ, por decisão de caráter vinculante, consignando: (i) a validade da Resolução do CNJ, que deve ser obrigatoriamente observada para extinção dos executivos fiscais de baixo valor; (ii) o cabimento da extinção da execução fiscal com valor inferior a R$ 10.000,00, sem movimentação útil há mais de um ano e efetiva penhora de bem; e (iii) a faculdade de intimação da Fazenda Pública para, no prazo mínimo de três meses, promover a citação ou penhora de bens. ***No caso, no entanto, a dívida consolidada do executado ultrapassa o teto de R$ 10.000,00, conforme demonstrado pelo Município (fls. 56). Destarte, considerando que a sentença partiu de premissa equivocada, necessária a anulação para prosseguimento da execução. Recurso provido. (0025525-28.2007.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 28/09/2026 - 1° NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)"***

Não fosse só isso, o Município juntou com a apelação documentação relativa a parcelamento administrativo formalizado após a sentença, com indicação de pagamento das duas primeiras parcelas (ID000041). A extensão desse acordo aos créditos executados e seus efeitos jurídicos exigem exame específico.

Ressalte-se, ainda, que foi apontada na sentença a falta de comprovação das providências administrativas previstas no Tema 1.184 do STF, fundamento distinto daquele relativo à extinção da execução fiscal de baixo valor.

Nesta linha de raciocínio, reconhecido o equívoco quanto ao valor da execução, impõe-se o reexame da controvérsia, com apreciação do parcelamento superveniente, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC, assegurado o contraditório.

Portanto, impõe-se, assim, a anulação da sentença para que o Juízo de origem proceda a novo exame do interesse processual, considerado o efetivo valor da execução e os demais elementos relevantes, sem prejuízo da análise autônoma das providências administrativas exigíveis.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja proferida nova decisão, observados o valor originário do crédito executado e os demais elementos constantes dos autos.

Rio de Janeiro, 2026.

CARLOS GUSTAVO DIREITO
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ